



Solução de Consulta nº 25 - Cosit

Data 18 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÕES. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS.

A isenção da Cofins a que se refere o art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não corresponde a uma isenção subjetiva, não alcança a totalidade das receitas auferidas pela entidade beneficiária. Essa isenção diz respeito a uma isenção objetiva, na qual são isentas da Cofins somente parte das receitas auferidas pelas entidades relacionadas no art. 13 da citada Medida Provisória; ou seja, aquelas receitas relativas às suas atividades próprias.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 2015.

As receitas decorrentes de venda de livros, CDs, DVDs, *pen drives* com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica, locações, serviços de radiodifusão sonora, bem como as aplicações financeiras e os royalties pela cessão/licenciamento de direitos autorais, auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, não são isentas da Cofins, visto não se caracterizarem como atividade própria dessas associações, nos termos da IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, § 2º.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 2015.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES NÃO HABITUAIS.

As receitas financeiras auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que não decorram de suas atividades habituais, não integram a base de cálculo da Cofins apurada de forma cumulativa.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 470 - COSIT, DE 2016.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CUMULATIVIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES HABITUAIS.

As receitas provenientes da venda de livros, CDs, DVDs, *pen drives* com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica, da locação de *studio*, da prestação de serviço de radiodifusão e dos royalties pela cessão/licenciamento de direitos autorais, se decorrentes de atividades habituais das associações sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, sujeitam-se à incidência da Cofins apurada pela sistemática cumulativa.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE ART. 150, VI, “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 150, VI, “e”, diz respeito aos impostos, não alcança a Cofins.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ALÍQUOTA ZERO. LIVROS, CDs E DVDs.

Os CDs e DVDs que contenham textos derivados de livros ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, ou aqueles que sejam para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual são equiparados a livros e sujeitam-se à alíquota zero da Cofins.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV, e art. 14, X; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Constituição Federal, art. 150, III, alíneas “d” e “e”, Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI; Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; e IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º e 47.

Relatório

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, formula consulta nos moldes da Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da tributação da Cofins sobre as receitas por ela auferida.

2 Informa que se trata de entidade sem fins lucrativos, que não remunera sua diretoria nem distribui lucros, e que os bens, valores, rendas e direitos que integram o patrimônio da consulente, assim como as receitas obtidas com as atividades previstas nos arts. 3º e 4º de seu Estatuto Social e o seu resultado operacional, serão utilizados ou

aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, apresentando os relatórios anuais necessários às autoridades competentes.

3 A Consulente tem por fim propagar o Evangelho de Jesus Cristo na sua pureza e integridade, bem como promover a vida cultural e educacional através do rádio, da televisão, e também pela edição, produção e distribuição de literatura e de outros meios de comunicação, tendo em vista a formação do caráter cristão que expresse a responsabilidade perante Deus e a Pátria. Os recursos financeiros da Consulente advirão de:

I - doações, legados, auxílios e subvenções recebidos dos associados ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

II - receitas oriundas de suas atividades previstas nos artigos 3º e 4º do Estatuto Social, essenciais à consecução dos objetivos estatutários;

III - ingressos provenientes de direitos autorais e conexos, assegurados pelas normas legais vigentes;

IV - rendas e juros resultantes de depósitos bancários e aplicações financeiras;

V - valores financeiros decorrentes de contratos, acordos, ajustes, convênios ou protocolos de intercâmbio compatíveis com as finalidades da [omissis];

VI - qualquer outra receita obtida legalmente.

4 Em seu Estatuto Social, a consulente tem constituídas as seguintes finalidades, conforme consta em seus arts. 3º e 4º, do Estatuto Social:

XXXXXX

XXXXXX

(...)

5 No mais, discorre sobre a legislação e questiona, nos exatos termos:

1) Considerando a Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/2001, os artigos 13, inciso IV e art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35 de 24.08.2001, combinado com o artigo 15 da Lei nº 9.532 de 10 de Dezembro de 1997, que isentou as associações do pagamento da COFINS, é a CONSULENTE isenta do pagamento da COFINS?

2) Considerando a Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/2001, os artigos 13, inciso IV e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35 de 24.08.2001, combinado com o artigo 15 da Lei nº 9.532 de 10 de Dezembro de 1997, que isentou as associações do pagamento da COFINS, é a CONSULENTE isenta do pagamento da COFINS sobre receitas de atividades próprias?

*3) Considerando a Lei 9.718/98, e a Lei 12.973/14, incide a COFINS **antes** da promulgação da Lei 12.973/14, sobre as seguintes receitas da CONSULENTE?*

a) venda de livros

- b) *venda de Compact Disc (CDs)*
- c) *venda de Digital Versatile Disc (DVDs)*
- d) *venda de pen drives com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica*
- e) *royalties pela cessão/licenciamento de direitos autorais relativos a obras literárias*
- f) *prestação de serviços (aluguel de studio)*
- g) *prestação de serviços de radiodifusão sonora*
- h) *aplicações financeiras de eventuais sobras temporárias*

4) *Considerando a Lei 9.718/98, e a Lei 12.973/14, Incide a COFINS **depois** da promulgação da Lei 12.973/14, sobre as seguintes receitas da CONSULENTE?*

- a) *venda de livros*
- b) *venda de Compact Disc (CDs)*
- c) *venda de Digital Versatile Disc (DVDs)*
- d) *venda de pen drives com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica*
- e) *royalties pela cessão/licenciamento de direitos autorais relativos a obras literárias*
- f) *prestação de serviços (aluguel de studio)*
- g) *prestação de serviços de radiodifusão sonora*
- h) *aplicações financeiras de eventuais sobras temporárias*

5) *Considerando tão somente o texto do artigo 150, inciso III, alínea "e", da Constituição Federal, está a CONSULENTE imune da COFINS sobre as seguintes receitas?*

- a) *venda de livros*
- b) *venda de Compact Disc (CDs)*
- c) *venda de Digital Versatile Disc (DVDs)*
- d) *venda de pen drives com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica*

6) *Considerando a Lei 9.718/98, a Lei 12.973/14, a Lei 4.506/64, a Lei 9.610/98, e a Solução de Divergência nº 14/2011, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), incide COFINS sobre receitas advindas da cessão/licenciamento de direitos autorais relativos a obras literárias da CONSULENTE?*

7) *Considerando o artigo 28 inciso VI da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, para as receitas com vendas de CDs e DVDs, por ser atividade semelhante ou com a mesma função dos livros, essas receitas não estariam também com alíquotas da COFINS reduzidas a zero como ocorre com as receitas de livros?*

Fundamentos

6 O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9 Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

10 Preenchidos os requisitos para a formulação de consulta, previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, passa-se à análise do mérito.

Da isenção da Cofins incidente sobre as receitas próprias auferidas pelas entidades a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997:

11 A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determina, em seu art. 14, X, c/c o seu art. 13, IV, a isenção da Cofins sobre as receitas relativas às atividades próprias das associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art.14.Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

.....
.

Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...) (Grifo nosso)

12 A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) se manifestou a respeito da incidência da Cofins sobre as receitas das associações sem fins lucrativos através da Solução de consulta nº 171, de 3 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de julho de 2015, disponível na íntegra no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria. A Cosit assim fundamentou e concluiu sobre a matéria:

(...)

28. *Quanto à Cofins, cabe traçar uma diferenciação entre o tipo de isenção que alcança esta Contribuição e aquele disciplinado pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, referenciado anteriormente, que abrange o IRPJ e a CSLL. Neste último caso trata-se de isenção subjetiva, ou seja, isenção que atinge a totalidade das receitas auferidas pela beneficiária. Já no que respeita ao caput do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, está-se diante de isenção objetiva; quer dizer, estão isentas da Cofins somente parte das receitas auferidas pelas entidades discriminadas no art. 13, no caso, aquelas receitas relativas às suas atividades próprias, nos termos do disposto no inciso X do art. 14.*

29. *Desse modo, faz-se necessário limitar o alcance do conceito "receita de atividades próprias", pois somente as receitas delas decorrentes estariam isentas. Nesse sentido, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 2002, em seu art. 47, dispõe da seguinte forma:*

"Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I- não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II- são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º **Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias** somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto**, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais" (grifou-se).

30. Resta claro, pois, que a IN SRF nº 247, de 2002, delimitou o alcance da expressão "receitas relativas às atividades próprias", regulamentando que estas se referem apenas às receitas típicas das entidades sem fins lucrativos, auferidas mediante contribuições, doações, anuidades ou mensalidades, fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Por outro lado, a isenção não alcança as receitas que apresentam nítido caráter contraprestacional.

31. Sendo assim, a receita proveniente da emissão do carnê ATA não se enquadra no conceito de "receita própria", por escapar àquelas expressamente mencionadas no § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247, de 2002, e se tratar de receita com caráter contraprestacional direto.

32. Portanto, estando a pessoa jurídica no regime de apuração não cumulativa, sujeita-se ao recolhimento da Cofins à alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Cumpre salientar que, neste caso, será possível a dedução de créditos, observados os limites previstos na legislação.

33. Em relação aos valores recebidos em função da sua atividade de garantidora, tanto perante a RFB, como perante às OGN estrangeiras, ressalta-se que estes não correspondem, efetivamente, a uma contraprestação direta de

um serviço. O direito de recebimento de tais valores somente se origina com o desvirtuamento das atividades garantidas e da consequente incidência de tributos e encargos.

34. No caso da sua responsabilidade ativa, perante às ONG estrangeiras, a Consulente somente adquirirá o direito de cobrar a tarifa de garantia do usuário do carnê ATA ou da seguradora, quando a exportação temporária for descumprida e ela vir a ser demandada pela OGN estrangeira.

35. Já no âmbito da sua responsabilidade passiva, perante à RFB, a Consulente irá receber das OGN estrangeiras os valores devidos, apenas após a RFB verificar o descumprimento da admissão temporária, demandando o pagamento dos tributos suspensos.

36. Vê-se que, em ambos os casos, a totalidade das receitas recebidas são repassadas ou à RFB ou à OGN estrangeira. Essas receitas não pertencem à Consulente, que atua somente como uma intermediária, garantidora das obrigações tributárias e facilitadora das relações internacionais, o que demonstra a inexistência de caráter contraprestacional nessas receitas. Nada obstante, caso os valores recebidos ultrapassem as despesas indenizadas, não haverá isenção da Cofins sobre tais valores em razão da existência de caráter contraprestacional demonstrado pela existência de lucro na operação.

- 13 Do texto acima, destaca-se:
- 13.1 a isenção da Cofins a que se refere o art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não corresponde a uma isenção subjetiva, não alcança a totalidade das receitas auferidas pela entidade beneficiária. Essa isenção diz respeito a uma isenção objetiva, na qual são isentas da Cofins somente parte das receitas auferidas pelas entidades relacionadas no art. 13 da citada Medida Provisória; ou seja, aquelas receitas relativas às suas atividades próprias. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 2015;
- 13.2 consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (IN SRF Nº 247, DE 2002, art. 47, § 2º). ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 2015.
- 14 Por conseguinte, é de se concluir que:
- 14.1 as receitas da Consulente decorrentes de venda de livros, CDs, DVDs, *pen drives* com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica, locações, serviços de radiodifusão sonora, bem como as aplicações financeiras e os royalties pela cessão/licenciamento de direitos autorais, não são isentas da Cofins, visto não se caracterizarem como atividade própria das associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. Ou seja, há o caráter

contraprestacional direto para obtenção destas receitas, ou, não advém de fontes previstas na IN SRF nº 247, de 2002. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 2015.

15 Respondidas as questões 1 e 2.

Do advento da Lei nº 12.973, de 2014, e a tributação da Cofins pela sistemática cumulativa

16 Neste ponto, releva mencionar que a consulente não informa em sua petição qual a sistemática de apuração do Imposto de Renda, se lucro presumido ou lucro real; por outro lado, também não informa expressamente qual a sistemática de apuração da Cofins a que se sujeita, cumulativa ou não cumulativa. Por conseguinte, em razão de alguns de seus questionamentos fazerem referência à Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que trata da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculadas com base na sistemática cumulativa, a presente solução de consulta fará as análises com base nessa sistemática de apuração da Cofins.

17 As questões 3 e 4 apresentadas pela consulente dizem respeito ao advento da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a qual alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro 1977, que define receita bruta.

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 – redação original:

Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

(...)

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 – redação atual, dada pela Lei nº 12.973, de 2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

18 Cabe aqui conhecer o fato gerador da Cofins apurada pela sistemática cumulativa para melhor esclarecer as questões formuladas pela consulente.

19 Em relação à sistemática cumulativa de apuração da Cofins, a Cosit já examinou a matéria, mediante a Solução de Consulta Cosit nº 470, de 21 de setembro de 2016, cujo inteiro teor está disponível na página da Receita Federal na internet (www.receita.fazenda.gov.br) e cuja ementa foi publicada no DOU de 22 de setembro de 2016.

20 Embora refira-se a rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável de pessoa jurídica que tenha por objeto social a incorporação imobiliária, locação e compra e venda de imóveis próprios, o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 470, de 2017, também se aplica à presente consulta, que, por essa razão, está vinculada àquele ato, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Solução de Consulta nº 470 – Cosit, de 2016:

(...)

8. *Passa-se à análise da **questão 5**: “A empresa optará pelo Lucro Presumido no ano-calendário de 2014, e, considerando que seu objeto social não é investimento no mercado de capitais em renda fixa ou variável, questiona-se se há ou não incidência de PIS e COFINS sobre os rendimentos de aplicações/receitas financeiras em renda fixa (CDB) sacadas no período, já que isso não faz parte de seu faturamento?”.*

9. *Acerca da definição da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de junho de 2016, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.*

10. *Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o esclarecimento do presente feito são os seguintes:*

“Fundamentos

(...)

10. *De início, para uma melhor compreensão sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática cumulativa, convém fazer um retrospecto da legislação pertinente.*

11. *A Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o faturamento como base de cálculo dessa contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definindo-o como a receita bruta das vendas de bens e serviços. Assim prevêem seus arts. 1º e 2º:*

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.***” (grifou-se)

12. A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Lei Complementar nº 7, de 1970, e a Lei Complementar nº 8, de 1970, dispôs de forma similar, nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;***

(...)

*Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se **faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda**, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. (grifou-se)*

13. Note-se que o art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998, remete expressamente à legislação do Imposto sobre a Renda a busca da definição de receita bruta; ao passo que a Lei Complementar nº 70, de 1991, embora não o faça de forma expressa, traz, em seu art. 10, parágrafo único, comando no sentido de que se aplicam à Cofins “subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda”. Nesse contexto, cumpre reproduzir as disposições dos arts. 278 a 280 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

*“Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua **objeto da pessoa jurídica** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).*

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).” (grifou-se)

14. Convém esclarecer que por objeto da pessoa jurídica entende-se:

a) aquele constante de seu contrato social ou estatuto; ou

b) aquele que, na realidade, seja caracterizado pelas atividades habitualmente por ela exercidas no contexto de sua organização de meios, quando estas se afastam do objeto expressamente presente em seu ato constitutivo.

15. Posteriormente, sobreveio a publicação da Lei nº 9.718, em 27 de novembro de 1998, ainda relativa ao regime de apuração cumulativa das contribuições em pauta. Por meio do § 1º de seu art. 3º, essa Lei ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao definir que o faturamento da pessoa jurídica correspondia à receita bruta, entendida esta como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes tanto o tipo de atividade exercida por essa pessoa jurídica como a classificação contábil atribuída às receitas que auferem. Em sua redação original, assim dispunha a Lei nº 9.718, de 1998:

“Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art.3º **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.** (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (grifou-se)

16. Entretanto, em julgamentos de Recursos Extraordinários o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional essa ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Cofins, vez que o art. 195 da Constituição Federal de 1988, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, somente autorizava que a contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador incidisse sobre “a folha de salários, o faturamento ou o lucro das pessoas jurídicas”, não podendo essa base de cálculo ser ampliada pela lei ordinária para alcançar todas as espécies de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

17. *Com base nesse entendimento do STF, o inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou o citado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com vigência a partir de 28 de maio de 2009.*

18. *Ocorrida tal modificação, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, passou a ficar restrita ao faturamento, que compreende a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos estabelecidos pelos arts. 2º e art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998.*

19. *Por conseguinte, a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa deve ser considerada somente a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou seja **as receitas decorrentes do exercício de seu objeto econômico, ou ainda, as receitas decorrentes das atividades constantes de seu contrato social ou estatuto, bem como daquelas atividades empresariais que, ainda que eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios.***

20. *Quanto a esse ponto, é oportuno observar que no exame de Recursos envolvendo pessoas jurídicas cujas atividades empresariais não se restringiam à venda de mercadorias e à prestação de serviços, isto é, em julgamentos que demandaram delimitação mais precisa do conceito de faturamento para a solução das lides, o STF, reiteradamente (RE nº 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006; RE nº 318.160, DJ 17.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; RE nº 367.482, DJ 28.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; dentre outros), manifestou-se no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve **não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas sim a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.***

21. *Por sua clareza, vale destacar a ementa do Acórdão emitido no exame do RE nº 371.258-AgR:*

*“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. **COFINS. Locação de bens imóveis.** Incidência. Agravo regimental improvido. **O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**” (grifou-se)*

(RE 371258 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 03/10/2006, DJ 27.10.2006)

22. Ademais, também esta RFB sempre ressaltou a vinculação entre receita bruta/faturamento e a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme exemplos seguintes:

Solução de Consulta Disit/SRRF06 Nº 8, de 9 de fevereiro de 2010, DOU de 11/02/2010

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: A partir da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a receita financeira e a receita de aluguel de imóvel próprio, quando estas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica, não integram a base de cálculo da Cofins no regime de incidência cumulativo.”(grifou-se)

Solução de Consulta Disit/SRRF07 Nº 100, de 30 de setembro de 2010, DOU de 21/10/2010

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: Base de Cálculo. Receitas Financeiras. A partir de 28 de maio de 2009, com a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, o faturamento, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins apurada sob o regime de apuração cumulativa, passou a ser considerado como a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, ou seja, como o conjunto das receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. As receitas financeiras, portanto, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica, não devem fazer parte da base de cálculo dessa contribuição.” (grifou-se)

23. Ainda, deve-se ressaltar que o caput do vetusto art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que alberga tradicional conceito de receita bruta, foi alterado para expressar esse consolidado entendimento acerca da abrangência das receitas decorrentes da atividade empresarial:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.” (grifou-se)

24. Nesse contexto, verifica-se a identidade entre a receita bruta e as receitas decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas pela pessoa jurídica.

25. O objeto da sociedade, como se sabe, são as atividades por ela escolhidas, aquelas cujo desenvolvimento ela busca promover para a geração de lucro, que é o objetivo de qualquer sociedade empresária. Há de se notar que, sob o ponto de vista meramente formal, o objeto social corresponde à definição, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, constante do ato constitutivo da empresa. Porém, é necessária a identificação do **objeto social sob ângulo substancial**, ou seja, a partir do exame concreto da completa organização de meios articulada pela sociedade na busca de seu objetivo, para que se tenham caracterizadas as atividades empresariais por ela exercidas.

26. A revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como o resultado econômico das operações empresariais que se exteriorizam no faturamento. Apenas estabeleceu que não é qualquer receita que pode ser considerada parte do faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas tão-somente aquelas decorrentes das atividades empresariais da sociedade.

27. Descabe, portanto, interpretação no sentido de que o faturamento se restringe ao preço recebido pela venda de bens ou pela prestação de serviços. O resultado de uma atividade da pessoa jurídica, apesar de não estar sujeito diretamente à ação de faturar, pode integrar o seu faturamento para o efeito fiscal de concretizar o fato gerador da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

28. Deve-se, pois, ter claro que o faturamento representa o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades empresariais a que se dedica, independentemente de essas receitas serem ou não registradas em fatura.

(...)”

11. Ante o explanado, tem-se que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido é o faturamento, definido como sendo a **receita bruta da venda de bens e serviços** (art. 2º e art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998; art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 2º, inciso I, e art. 3º, caput, da Lei nº 9.715, de 1998).

11.1. No entanto, conforme item 28 da Solução de Consulta transcrita acima, “deve-se ter claro que o faturamento representa o somatório das

receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades empresariais a que se dedica, independentemente de essas receitas serem ou não registradas em fatura.”

12. *Tem-se que agora, então, elucidar se “os rendimentos de aplicações/receitas financeiras em renda fixa (CDB)” compõem ou não a receita bruta da pessoa jurídica cujo “objeto social não é investimento no mercado de capitais em renda fixa ou variável”.*

12.1. *A revogada Instrução Normativa (IN) SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997”, traz a resposta.*

12.2. *O art. 3º dessa Instrução Normativa disciplina o pagamento mensal por estimativa do IRPJ pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que se calcula mediante aplicação sobre a receita bruta dos mesmos percentuais previstos para determinação do lucro presumido (arts. 2º, caput, e 25, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).*

Art. 3º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do artigo anterior.

(...)

§ 8º Nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, o percentual de que trata este artigo será de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida, ajustada pelas seguintes deduções:

(...)

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior:

I - integrarão também a receita bruta:

a) os rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

(...)

12.2.1. *Observe-se que, consoante alínea “a” do inciso I do seu § 9º, que “**integrarão também a receita bruta**”, no caso das atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas*

*econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, “os rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa **de titularidade de instituição financeira**, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil”.* (Não é demais lembrar que as instituições financeiras são obrigadas à tributação com base no lucro real – art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998.)

12.3. Já o art. 36, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997 (art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), estabelece que “os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável” **serão adicionados** ao “valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 3º, sobre a receita bruta de cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral”, para determinação do **lucro presumido**.

Art. 36. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

(...)

III - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

(...)

13. *Essas disposições permitem concluir que, desde que não decorram de atividade habitual da empresa, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável não integram a receita bruta da pessoa jurídica que tenha por objeto social a incorporação imobiliária, locação e compra e venda de imóveis próprios e, por conseguinte, não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando a pessoa jurídica for tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido.*

21 Como se pode observar, a Lei nº 12.973, de 2014, por meio de seu art. 2º, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, apenas consolidou o entendimento acerca da abrangência das receitas decorrentes da atividade empresarial.

22 Aplicando o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 470, de 2017, à presente consulta, pode-se concluir que, desde que não decorram de atividade habitual da pessoa jurídica, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, por não integrarem a receita bruta da pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda com base no regime do lucro presumido, não integram a base de cálculo da Cofins apurada de forma cumulativa.

23 Assim, as receitas financeiras auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que não decorram de suas atividades habituais, não

integram a base de cálculo da Cofins apurada de forma cumulativa. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 470 – COSIT, DE 2016.

24 As receitas provenientes da venda de livros, CDs, DVDs, pen drives com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica, da locação de studio, da prestação de serviço de radiodifusão e dos royalties pela cessão/licenciamento de direitos autorais, nos termos da IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, não são consideradas como receitas oriundas de atividades próprias das entidades a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e, portanto, não estão sujeitas à isenção da Cofins, nos termos do art. 14, X, da Medida provisória nº 2.158-35, de 2001, consoante os itens 11 a 14 desta Solução de Consulta. No entanto, são receitas que decorrem de atividade habitual da consulente, de acordo com o estabelecido nos arts. 3º, 4º e 13 do Estatuto apresentado aos autos às fls. 31/39, sujeitando-se, assim, à incidência da Cofins apurada pela sistemática cumulativa.

Estatuto da Rádio Trans Mundial

Artigo 3º - *A [omissis] tem por fim propagar o Evangelho de Jesus Cristo na sua pureza e integridade, bem como promover a vida cultural e educacional através do rádio, da televisão, e também da edição, produção e distribuição de literatura e de outros meios de comunicação, tendo em vista a formação do caráter cristão que expresse a responsabilidade perante Deus e a Pátria.*

Artigo 4º - *Para concretizar seus objetivos, a [omissis] poderá utilizar transmissores próprios ou de terceiros, podendo produzir e transmitir programas e publicações que refletirão a atuação da igreja de Jesus Cristo com seus multiformes dons, conforme a Primeira Carta do Apóstolo Paulo aos Coríntios, capítulo 12, pelo que não terão caráter denominacional nem individualista, e se pautarão pelas seguintes regras de fé:*

(...)

Artigo 13 – *Os recursos financeiros da [omissis] advirão de:*

I – doações, legados, auxílios e subvenções recebidos dos associados ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

II – receitas oriundas de suas atividades previstas nos artigos 3º e 4º, essenciais á consecução dos objetivos estatutários;

III – ingressos provenientes de direitos autorais e conexos, assegurados pelas normas legais vigentes;

IV – rendas e juros resultantes de depósitos bancários e aplicações financeiras;

V – valores financeiros decorrentes de contratos, acordos, ajustes, convênios ou protocolos de intercâmbio compatíveis comas finalidades da [omissis];

VI – qualquer outra receita obtida legalmente.

Da comercialização de livros, CDs e outras mídias

26 Por meio do questionamento 5, a consulente pretende esclarecer se as receitas decorrentes da venda de livros, de CDs, de DVDs, de *pen drives* com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica são imunes da Cofins, nos termos do art. 150, III, “e”, da Constituição Federal. Sobre o assunto, deve-se chamar a atenção para:

26.1 o citado inciso III, não apresenta alínea “e”;

26.2 entre os incisos do art. 150 da Constituição Federal, apenas o inciso VI apresenta alínea “e”. Não obstante, esse inciso estabelece a imunidade para impostos – não há essa previsão para a Cofins.

27 Respondida a questão 5.

28 Em relação à incidência da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de livros, de CDs, de DVDs, de *pen drives* com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica, cabe transcrever o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

29 A Lei nº 10.753, de 2003 define como livro não somente aquele apresentado na forma tradicional que conhecemos, mas também as novas formas de apresentação decorrentes de novas tecnologias, como a apresentação em meio digital (grifos não constam no texto original):

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.”

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.”

30 No que se refere à tributação das receitas assim auferidas, o inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, c/c art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, contempla duas hipóteses em que a receita oriunda da comercialização de livros em mídia digital possa beneficiar-se da alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins, quais sejam: 1) os livros em meio eletrônico, magnético e ótico, destinados, exclusivamente, a pessoas com deficiência visual, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 10.753, de 2003; e 2) os textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.753, de 2003).

31 Dessa forma, os CDs e DVDs que contenham textos derivados de livros ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, ou aqueles que sejam para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual são equiparados a livros e sujeitam-se à alíquota zero da Cofins.

32 Respondida a questão 7.

Conclusão

33 Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta, informando-se à consulente que:

33.1 a isenção da Cofins a que se refere o art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não corresponde a uma isenção subjetiva, não alcança a totalidade das receitas auferidas pela entidade beneficiária. Essa isenção diz respeito a uma isenção objetiva, na qual são isentas da Cofins somente parte das receitas auferidas pelas entidades relacionadas no art. 13 da citada Medida Provisória; ou seja, aquelas receitas relativas às suas atividades próprias. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 2015;

33.2 consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme o disposto na IN SRF Nº 247, DE 2002, art. 47, § 2º;

33.3 as receitas decorrentes de venda de livros, CDs, DVDs, *pen drives* com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica, locações, serviços de radiodifusão sonora, bem como as aplicações financeiras e os royalties pela cessão/licenciamento de direitos autorais, auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, não são isentas da Cofins, visto não se caracterizarem como atividade própria dessas associações, nos termos da IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, § 2º. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 2015;

33.4 as receitas financeiras auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que não decorram de suas atividades habituais, não integram a base de cálculo da Cofins apurada de forma cumulativa. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 470 – COSIT, DE 2016;

- 33.5 as receitas provenientes da venda de livros, CDs, DVDs, *pen drives* com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica, da locação de *studio*, da prestação de serviço de radiodifusão e dos royalties pela cessão/licenciamento de direitos autorais, se decorrentes de atividades habituais dessas entidades, sujeitam-se à incidência da Cofins apurada pela sistemática cumulativa;
- 33.6 a imunidade estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 150, VI, “e”, diz respeito aos impostos, não alcança a Cofins;
- 33.7 os CDs e DVDs que contenham textos derivados de livros ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, ou aqueles que sejam para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual são equiparados a livros e sujeitam-se à alíquota zero da Cofins.

(Assinado digitalmente)

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

De acordo. À Coordenadora-Geral Substituta da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

APROVO a Solução de Consulta. Declaro-a parcialmente vinculada à Solução de Consulta nº 171 - Cosit, de 3 de julho de 2015, e à Solução de Consulta nº 470 - Cosit, de 21 de

setembro de 2017, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consultante.

(Assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit